



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234951 - DF
(2025/0356631-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DE ARAUJO MOHN E SOUZA
AGRAVADO : MARCOS MOREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS : RALPH CAMPOS SIQUEIRA - DF013405
PAULO FERNANDO MOHN E SOUZA - DF013585
BRUNA DE ROSSI - DF045596
INTERES. : REGINA MARIA MOREIRA - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. ÓBITO DA PACIENTE. PERDA DE DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO AGRAVADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.595.021/SP concluiu que, *"nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde"* (EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023).

2. No caso, o recurso especial da operadora de saúde perdeu o objeto, considerando o falecimento da paciente no curso da demanda, ainda que ela tenha obtido a tutela antecipada, posteriormente confirmada pela Justiça local. Por isso, era de rigor de julgar prejudicada a referida insurgência, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234951 - DF
(2025/0356631-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DE ARAUJO MOHN E SOUZA
AGRAVADO : MARCOS MOREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS : RALPH CAMPOS SIQUEIRA - DF013405
PAULO FERNANDO MOHN E SOUZA - DF013585
BRUNA DE ROSSI - DF045596
INTERES. : REGINA MARIA MOREIRA - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. ÓBITO DA PACIENTE. PERDA DE DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO AGRAVADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.595.021/SP concluiu que, *"nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde"* (EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023).
2. No caso, o recurso especial da operadora de saúde perdeu o objeto, considerando o falecimento da paciente no curso da demanda, ainda que

ela tenha obtido a tutela antecipada, posteriormente confirmada pela Justiça local. Por isso, era de rigor de julgar prejudicada a referida insurgência, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 911-913) oposto à decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 829-836 e, em novo exame, julgou prejudicados o recurso especial de fls. 714-739 e o agravo interno do plano de saúde (fls. 840-844) por perda de objeto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, considerando o óbito da paciente no curso da demanda (fls. 868-872 e 873-874).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 903-907).

Em suas razões, a parte agravante defende que *"a decisão agravada merece reforma, uma vez que desconsidera a existência de efeitos patrimoniais autônomos já consolidados no curso da demanda. Ainda que a obrigação de fazer possua natureza personalíssima, tal característica não implica, por si só, a extinção de todos os efeitos jurídicos dela decorrentes. No caso concreto, subsistem repercussões patrimoniais relevantes, como valores eventualmente despendidos, condenações fixadas e reflexos sucumbenciais, que não se confundem com a obrigação principal e não são automaticamente atingidos pelo óbito da parte autora"* (fl. 911).

Acrescenta que *"[a] decisão agravada, ao deixar de enfrentar a subsistência dos efeitos patrimoniais da demanda, incorre em negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o art. 485, VI, do Código de Processo Civil exige a verificação concreta da perda do objeto, o art. 493 impõe a consideração dos fatos supervenientes sem prejuízo dos efeitos já consolidados, e o art. 1.022 assegura o dever de enfrentamento das questões relevantes suscitadas pelas partes"* (fl. 912).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação, requerendo a condenação da agravante ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assim como o arbitramento de honorários recursais (fls. 918-922).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos das decisões agravadas, motivo pelo qual devem ser mantidas por seus próprios fundamentos (fls. 868-872 e 873-874):

Trata-se de agravo interno (fls. 849-858) interposto por CLAUDIA REGINA DE ARAUJO MOHN E SOUZA e MARCOS MOREIRA DE ARAUJO SILVA contra decisão desta relatoria que rejeitou a preliminar de perda de objeto do recurso especial da operadora de saúde (fls. 829-836).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que, com o falecimento da paciente no curso da demanda, a perda de objeto deveria ser reconhecida, porque *"a decisão negou a preliminar de extinção do processo baseando-se na eventual possibilidade de reversão da decisão sobre o custeio dos medicamentos e ressarcimento de danos decorrentes da pretensão deduzida em juízo. Contudo, conforme se verá adiante, a jurisprudência deste STJ, inclusive de sua Corte Especial, faz a distinção daquela hipótese em relação ao caso dos autos, que versa sobre o fornecimento de medicamentos, cuja natureza do direito é personalíssima e intransmissível, por se tratar de obrigação de fazer"* (fl. 852).

Indica os Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.595.021/SP, o Recurso Especial n. 1.475.871/RS, o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.387.394/SP e o Agravo em Recurso Especial n. 2.792.021/SP para amparar sua tese.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.595.021/SP concluiu que, *"nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde"*.

Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA COM ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS. CISÃO DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 05/11/2015, da qual foram extraídos os embargos de divergência, opostos em 14/12/2010 e conclusos ao gabinete em 22/07/2021.

2. O propósito recursal consiste em dirimir divergência sobre a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese de falecimento da parte autora, no curso do processo em que se deduz pretensão de custeio de tratamento de saúde, quando a parte ré pleiteia a reparação dos eventuais danos processuais suportados com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

3. A jurisprudência do STJ orienta que não há necessidade da cisão de julgamento dos embargos de divergência na Corte Especial, com remessa à Seção, quando a parte embargante sustenta uma única tese e a suposta divergência também ocorre em relação a julgados de outras Seções. Precedente da Corte Especial.

4. Esta Corte já decidiu que, nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde.

5. A morte da parte autora torna inservível o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a ninguém mais aproveitará o tratamento pleiteado, a cuja cobertura foi obrigada a operadora do plano de saúde.

6. Há diferença entre o pedido de simples reembolso de despesas com saúde - obrigação de pagar, de natureza eminentemente patrimonial e, portanto, transmissível - e o pedido de cobertura de tratamento médico - obrigação de fazer, de natureza personalíssima, que, embora tenha expressão econômica, é intransmissível e, portanto, não admite a sucessão processual.

7. Hipótese em que, ocorrida a morte da parte autora e reconhecida a intransmissibilidade do direito em litígio, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, não se admitindo o seu prosseguimento, sobretudo com a reabertura da instrução probatória, apenas para apuração de eventual dano processual sofrido pela ré em decorrência do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

8. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023.)

Com a mesma orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. HOME CARE. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp n. 1.595.021/SP, na sessão do dia 15/2/2023, consolidou entendimento segundo o qual, "nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde".

2. Na espécie, o objeto da demanda, fornecimento de home care, era direito personalíssimo, sendo descabida, portanto, a pretensão de ressarcimento voltada contra os herdeiros da autora falecida.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.950.603/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. COBERTURA POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. FALECIMENTO DA USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA TUTELA DEFERIDA À USUÁRIA FALECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Controvérsia acerca da pretensão de ressarcimento do dano processual experimentado pela operadora de plano de saúde ao prestar cobertura de home care por força de uma tutela provisória que foi revogada na sentença de improcedência.

2. Extinção do processo originário em segundo grau de jurisdição, por perda de objeto, em virtude do falecimento da usuária do plano de saúde antes do julgamento da apelação por ela interposta.

3. Conforme entendimento da Corte Especial, "ocorrida a morte da parte autora e reconhecida a intransmissibilidade do direito em litígio, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, não se admitindo o seu prosseguimento, sobretudo com a reabertura da instrução probatória, apenas para apuração de eventual dano processual sofrido pela ré em decorrência do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023).

4. Os herdeiros "não devem responder por eventual reparação de danos advindos da antecipação de tutela concedida na demanda cujo objeto trata-se de direito personalíssimo" (idem).

5. Caso concreto em que o objeto da demanda, fornecimento de home care, era direito personalíssimo, sendo descabida, portanto, a pretensão de ressarcimento voltada contra os herdeiros da demandante falecida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.387.394/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER

DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de obrigação de fazer na qual a autora faleceu antes da prolação da sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, em razão da natureza personalíssima do direito postulado.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o falecimento da autora, em ação de obrigação de fazer relacionada a direito personalíssimo, enseja a

extinção do processo sem resolução do mérito; e (iii) saber se é possível analisar a responsabilidade dos herdeiros pelos prejuízos decorrentes da tutela de urgência concedida, no mesmo processo.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica omissão ou contradição no acórdão recorrido, que enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

4. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, o direito à saúde, quando relacionado ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos, é personalíssimo e intransmissível, não se transmitindo aos herdeiros em caso de falecimento da parte autora, sendo que a análise de eventual responsabilidade dos herdeiros pelos prejuízos decorrentes da tutela de urgência deve ser realizada em ação própria, não sendo cabível no mesmo processo.

5. Estando a orientação do acórdão estadual em consonância com esse entendimento, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.792.021/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU QUE PARTE RÉ NÃO DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. PARTICULARIDADES DO CASO. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Estado do Mato Grosso, objetivando o fornecimento de medicamento, que foi extinta sem resolução de mérito em primeira instância, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC, ante o óbito da parte autora, sem arbitramento de honorários advocatícios. Interposta apelação pelo advogado do falecido autor, o Tribunal local negou provimento ao recurso.

2. Esta Corte Superior possui orientação sedimentada no sentido de que sendo extinta demanda que visa o fornecimento de medicamentos, sem resolução do mérito, em decorrência do falecimento da parte autora, deve o ente estatal responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, nas hipóteses em que se poderia projetar a sucumbência estatal caso o mérito da ação fosse julgado. Precedentes: AgInt no REsp 1810465/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no AREsp 1236461/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018.

[...]

4. Agravo interno não provido.

No caso, o recurso especial da operadora de saúde perdeu o objeto, considerando o falecimento da paciente REGINA MARIA MOREIRA no curso da demanda (cf. certidão de óbito à fl. 772), ainda que ela tenha obtido a tutela antecipada (cf. fl. 297), posteriormente confirmada pela sentença de fls. 297-302, em segunda instância e no juízo agravado.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão agravada e, em novo exame, JULGO PREJUDICADO o recurso especial de fls. 714-739 por perda de objeto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se e intinem-se.

Trata-se de agravo interno (fls. 840-844) interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 829-836).

Em suas razões, a parte agravante sustenta o afastamento da Súmula n. 83/STJ .

No mérito, afirma ser legítima a limitação da cobertura dos remédios necessários ao tratamento do câncer da parte agravada, pois o mencionado custeio não seria previsto no rol de procedimentos e eventos elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que teria natureza taxativa.

Acrescenta que *"o acórdão recorrido, proferido em um contexto pré-ADI 7265, deve ser reexaminado à luz desses critérios rigorosos. A admissibilidade do Recurso Especial é essencial para garantir a uniformidade interpretativa dos novos critérios"* (fl. 843).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 860-863.

É o relatório.

Decido.

Nesta data, após examinar o agravo interno da parte contrária, esta relatoria reconsiderou a decisão agravada e, em novo exame, julgou prejudicado o recurso especial da operadora de saúde por perda de objeto, considerando o falecimento da paciente no curso da lide.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo.

Publique-se e intinem-se.

O recurso declaratório foi rejeitado nos seguintes termos (fls. 903-907):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 887-889) opostos à decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 829-836 e, em novo exame, julgou prejudicados o recurso especial de fls. 714-739 e o agravo interno do plano de saúde (fls. 840-844) por perda de objeto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, considerando o óbito da paciente no curso da demanda (fls. 868-872 e 873-874).

A parte embargante sustenta a existência de omissão no juízo embargado, porque *"há efeitos patrimoniais já consolidados no curso do processo, inclusive valores eventualmente despendidos, condenações já fixadas, bem*

como reflexos sucumbenciais, que não se extinguem com o óbito da beneficiária. O falecimento da parte pode, de fato, esvaziar a utilidade prática da obrigação de fazer futura. Contudo, não elimina automaticamente os efeitos patrimoniais já produzidos pela decisão recorrida. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a perda do objeto deve ser analisada à luz da utilidade remanescente do provimento jurisdicional" (fl. 888).

Acrescenta que:

(a) *"caso o entendimento seja de que a obrigação de fazer perdeu objeto, é imprescindível esclarecer expressamente se os efeitos patrimoniais já consolidados permanecem hígidos e se o recurso especial subsiste quanto a tais aspectos. A ausência dessa distinção gera insegurança jurídica e impede a adequada delimitação da extensão da prejudicialidade declarada"* (fl. 888), e

(b) *"para fins de eventual interposição de recurso cabível, requer-se o enfrentamento explícito dos arts. 485, VI, 493 e 1.022 do CPC, bem como dos princípios da utilidade da prestação jurisdicional e da inafastabilidade da jurisdição, no que concerne à distinção entre perda do objeto da obrigação principal e subsistência de efeitos patrimoniais"* (fl. 889).

Foi apresentada impugnação, requerendo a condenação da embargante ao pagamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, assim como o arbitramento de honorários recursais (fls. 895-899).

É o relatório.

Decido.

A decisão não incorreu no vício apontado.

O Juízo embargado deixou claros os motivos pelos quais aplicou o entendimento da Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.595.021/SP no sentido de, *"nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde"* (cf. fls. 869-872).

Ainda foram citados outros precedentes no mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.950.603/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.387.394/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 28/11/2023; AREsp n. 2.792.021/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025; e AgInt no AgInt no REsp n. 1.926.767/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 1º/4/2022.

A jurisprudência do STJ aqui referida impede que os gastos médicos do paciente sejam cobrados dos herdeiros, ante a natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde.

Logo, não há falar em omissão sobre os supostos efeitos patrimoniais pretéritos da demanda.

É inviável a análise do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito: *"não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao*

Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988"(REsp n. 2.214.258/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Com a mesma orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

[...]

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

AREsp n. 2.965.759/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

E ainda, não há falar em prequestionamento numérico de dispositivos legais.

A propósito:

(a) *"não há que se falar em negativa ou vício de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente ao deslinde da causa, notadamente em face da situação dos autos, em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido buscavam o prequestionamento numérico e o rejulgamento da causa à luz dos argumentos da parte, pretensões para as quais não se presta a via integrativa eleita"* (AgInt no REsp n. 1.350.603/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018), e

(b) *"a jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de oposição de aclaratórios apenas para prequestionamento numérico"* (AgInt no AREsp n. 1.665.792/GO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022).

Os demais fundamentos são incompatíveis com a natureza de fundamentação vinculada do recurso declaratório.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito do recurso, a fim de que ele seja revisto. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Descabe cogitar de arbitramento de honorários recursais, visto que *"são inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição"* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.680.885/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ainda nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme o art. 85, § 11, do CPC, é devida apenas no primeiro julgamento do recurso que inaugura novo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em posterior agravo interno e em embargos de declaração.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC somente incide no primeiro julgamento de recurso que inaugura novo grau de jurisdição e é vedada quando há provimento total ou parcial do recurso originário; 2. É indevida a aplicação do art. 85, § 11, do CPC em embargos de declaração e agravo interno, por não instaurarem nova instância".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.333.920/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 29/4/2025; STJ, AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017; REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.253.274/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019; STJ, EDcl nos EREsp n. 1.421.765/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018.

(REsp n. 2.232.588/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Rejeito o pedido de condenação da embargante à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, visto que não ficou demonstrada conduta maliciosa ou protelatória a justificar tal sanção, pois a parte tão somente intentava a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.595.021/SP concluiu que, *"nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de*

mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde" (EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023).

Com a mesma orientação:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÓBITO DO AUTOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 302 e 309, III, do CPC.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada, visando transferência para hospital da rede credenciada e custeio de tratamento de saúde.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto em razão do falecimento do autor, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, com fundamento nos arts. 302 e 309, III, do CPC, a indenização por dano processual, a ser liquidada nos próprios autos, em razão da revogação da tutela provisória após a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no sentido de que em demandas envolvendo o direito à saúde, ocorrida a morte do beneficiário e reconhecida a sua intransmissibilidade, não se admite a continuidade do processo, notadamente em face dos sucessores para eventual reparação de danos decorrentes da tutela antecipada revogada com a extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre a ausência das hipóteses do art. 302 do CPC demandaria reexame de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte sobre a intransmissibilidade do direito à saúde e a extinção do processo sem resolução de mérito após o óbito do autor. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre a ausência das hipóteses do art. 302 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 302, 309, 485, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgados em 15/2/2023.

(AREsp n. 2.204.516/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

No caso, o recurso especial da operadora de saúde perdeu o objeto, considerando o falecimento da paciente no curso da demanda, ainda que ela tenha obtido a tutela antecipada, posteriormente confirmada pela Justiça local. Por isso, era de rigor julgar prejudicada a referida insurgência, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

O Juízo agravado deixou claros os motivos pelos quais a demanda perdeu o objeto, ante o falecimento da paciente no curso da demanda de liberação do tratamento de saúde controvertido.

Logo, não há falar em omissão.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC incide apenas na hipótese de o órgão colegiado considerar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. A orientação da Corte é que a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC de 2015 não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno.

[...]

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt nos EAREsp n. 2.506.386/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Recentemente, a Corte Especial do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.201/STJ), firmou o seguinte entendimento:

1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ);

2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;

3) Excetuidas as hipóteses supra. caberá ao órdão colediado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

A ora agravante apenas exerceu seu direito de petição, visando à reforma de uma decisão desfavorável a seus interesses, não se evidenciando conduta maliciosa ou temerária a ensejar sanção processual.

Não há falar em arbitramento de honorários recursais, porque *"é descabida a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por ausência de novo grau de recurso"* (AgInt no AREsp n. 2.991.773/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 2.234.951 / DF

Número Registro: 2025/0356631-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07225333920208070001 202103284834 7225333920208070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453

RECORRIDO : CLAUDIA REGINA DE ARAUJO MOHN E SOUZA

RECORRIDO : MARCOS MOREIRA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADOS : RALPH CAMPOS SIQUEIRA - DF013405

PAULO FERNANDO MOHN E SOUZA - DF013585

BRUNA DE ROSSI - DF045596

INTERES. : REGINA MARIA MOREIRA - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453

AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DE ARAUJO MOHN E SOUZA

AGRAVADO : MARCOS MOREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS : RALPH CAMPOS SIQUEIRA - DF013405
PAULO FERNANDO MOHN E SOUZA - DF013585
BRUNA DE ROSSI - DF045596
INTERES. : REGINA MARIA MOREIRA - SUCESSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026